



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868  
EMENDA  
00462  
MPV 868  
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
11/02/2019

Proposição  
MÉDIA PROVISÓRIA Nº868/2018

Autor  
Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	5º	Inciso	alínea
--------	--------	----	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação do “caput”, dos §§1º e 3º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018, passando-se tal artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada apenas à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos. No caso de tal subdelegação, a empresa estatal, mantendo a relação originária de delegatária dos serviços por meio do contrato de programa, promove a subdelegação de parte ou mesmo de todos os serviços delegados para a iniciativa privada, mediante prévia licitação. A empresa estatal delegante não perde a condição de delegatária perante o titular, de modo que a subdelegação instaurará uma nova relação jurídica interna entre a empresa estatal delegatária e a empresa subdelegatária.

Tal relação jurídica nova, derivada, entre a estatal-delegante e a subdelegatária, propiciará a entrada de novos investimentos e expertise privados, sob a gestão da estatal-delegante, com o objetivo de assegurar o cumprimento das bases da universalização prevista no contrato de programa.

Diante de tal cenário é que se pode indicar que não faz sentido a coleta de autorização dos titulares dos serviços que os delegaram pela via do contrato de programa, uma vez que a subdelegação em nada altera o regime originário do contrato de programa, utilizado como simples “mecanismo” disponibilizado à empresa estatal, para maior adequação da prestação dos serviços, sem extrapolar as competências e prerrogativas que o contrato de programa lhe confere, como delegatária dos serviços e responsável pela sua prestação.

Preserva-se, assim, tanto a segurança jurídica da relação contratual original (o contrato de programa) como a da nova relação contratual (o contrato de subdelegação), com ganhos de investimentos e aprimoramento dos serviços.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CD/19218.88933-45